

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Distribuição por prevenção aos autos da ACP nº 5071824-87.2021.8.13.0024
Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.22.001439-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais perante a 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação da Capital, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, e no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, ajuizar

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

em face do **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, 1212, Bairro Centro, representado pelo Prefeito Municipal Alexandre Kalil,

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I FATOS

Em dezembro de 2019, o mundo se deparou com uma crise sanitária de escala global: a pandemia da covid-19, doença infecciosa causada por um novo coronavírus, SARS-CoV-2, e que a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) aconteceu em 11 de março de 2020.

Dentre as medidas sanitárias inicialmente necessárias no primeiro semestre de 2020, ocorreu a suspensão das aulas presenciais em todo o país e adoção de atividades escolares remotas, o que potencializou a evasão/abandono escolar e a distorção idade série, bem como agravou a violação sistêmica do princípio da universalidade de acesso ao atingir, principalmente, a população mais vulnerável.

A 25ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, com atribuição para a defesa da educação, celebrou **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com o Município de Belo Horizonte, que tem como objeto a observância de publicidade e transparência nos atos administrativos planejadores visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19, contemplando motivos determinantes para as decisões vigentes de restrições de funcionamento de todas as atividades na Capital Mineira com base em dados epidemiológicos objetivos que permitam nortear o planejamento completo do retorno ao ensino presencial de todas as atividades educacionais, das redes públicas e privadas, que sejam impactadas, direta ou indiretamente, pelo poder de polícia municipal. O TAC foi celebrado em **23/06/2021**, no curso da Ação Civil Pública nº 5071824-87.2021.8.13.0024.

Em **19 de agosto de 2021**, em entrevista para a rede Globo Minas, o Prefeito Municipal de Belo Horizonte Alexandre Kalil afirmou que, com base em “novos estudos” (critério científico), adotaria como parâmetro municipal o critério de que a escola “não é problema”, “que tem plena convicção de que a escola não pode

fechar” e que, “diferentemente do início da pandemia”, a escola deveria ser a “última coisa a fechar”:

“(…) O que eu tenho para dizer é que os “**novos estudos disseram que a escola não é problema**. Então, a partir de segunda-feira, nós estamos decretando, dentro da ... **Vamos publicar o protocolo direitinho, dentro do que o Ministério Público quer para a reabertura** sempre de qualquer evento. Nós vamos dobrar o número de alunos. Né? É uma experiência, e agora eu **tenho a plena convicção de que escola não pode fechar**. Agora se acontecer o desastre, se a gente não usar máscara, se a gente aglomerar, igual aconteceu ontem infelizmente no Mineirão. Se a gente fizer isso tudo. Nós vamos ter que fechar tudo de novo. E o que eu disse, o que **nós chegamos à conclusão é que a escola, diferentemente do que foi no início da pandemia, porque nós temos estudos, será a última coisa que vai fechar em Belo Horizonte**. (...)”

(Confira o trecho transcrito do pronunciamento no QR Code abaixo e a integra no link da Nota de Rodapé)¹



¹ Vide trecho do vídeo de 23:40 a 24:28 do programa Bom Dia Minas de 19/08/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/19/kalil-escolas-poderao-ter-o-dobro-de-alunos-a-partir-da-proxima-segunda-feira-em-bh.ghtml>, Acesso em 28/01/2022.

A par da crise sanitária em razão da pandemia do Covid-19, tem se aprofundado verdadeira crise educacional em razão do afastamento prolongado de crianças, adolescentes e jovens das atividades presenciais nas instituições de ensino. De acordo com o relatório “*Education at a Glance 2021*”, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em setembro de 2020, o Brasil é o país, dentre os países avaliados pela organização internacional, onde as escolas permaneceram fechadas por mais tempo em 2020, totalizando média de 178 dias. Os prejuízos da crise educacional são graves e ainda se aprofundam, acarretando cenários prospectivos preocupantes para a formação de uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse contexto, o pronunciamento oficial do Prefeito de Belo Horizonte, logo após a celebração do TAC com o Ministério Público, alcançou grande repercussão social e foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação (jornais televisivos, radio e pela internet). Alcançou importante efeito social, criando expectativas legítimas na sociedade, em especial estudantes, familiares e professores, de que as políticas públicas sanitárias e educacionais observarão o critério expressamente declarado de que a escola “será a última coisa que vai fechar em Belo Horizonte”. O pronunciamento tem ainda mais importância para a presente ação de execução em razão da expressa referência ao contexto de tratativas com o Ministério Público e ao afirmar que estão baseados em “novos estudos (que) disseram que a escola não é problema”.

Desde 2020, a Secretaria Municipal de Belo Horizonte desenvolveu metodologia denominada Matriciamento de Risco (MR), que consiste em critério utilizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para a “abertura e fechamento das escolas” e que “é medido pela incidência de Covid-19 a cada 100 mil habitantes e sua tendência, a taxa de mortalidade (que implica na pressão sobre o sistema de saúde) e sua tendência”. Trata-se de indicador calculado a partir de dados agregados, que consideram seis parâmetros: (a) taxa de incidência; (b) tendência de taxa de casos novos; (c) mortalidade por COVID-19; (d) tendência de taxa de mortalidade; (e) letalidade de

COVID-19; e (e) percentual da população PLENAMENTE vacinada. O Quadro I, abaixo, aprofunda as informações para cada parâmetro²:



Quadro I – Limites para cada parâmetro da matriz de risco e escores de “normalidade” em relação a COVID-19

Critério	Limites e escores "normalidade"			
	de			
Taxa de Incidência (casos novos por 100.000 habitantes nos últimos 14 dias)	Tx <= 20 (5)	20 < Tx <= 100 (4)	100 < Tx < 400 (2)	Tx >= 400 (1)
Tendência da taxa de casos novos por 100.000 habitantes nos últimos 14 dias	Redução (5)	Estabilidade (3)	Aumento (1)	
Mortalidade por COVID-19 por 1.000.000 habitantes nos últimos 14 dias	TxM <= 50 (5)	50 < TxM <= 184 (4)	184 < TxM <= 318 (2)	TxM > 318 (1)
Tendência da taxa de MORTALIDADE por 1.000.000 habitantes nos últimos 14 dias	Redução (5)	Estabilidade (3)	Aumento (1)	
Letalidade de COVID-19 (global)	TxL <= 2,5% (5)	2,5% < TxL <= 4,0% (3)	TxL > 4,0% (1)	
Percentual da população PLENAMENTE vacinada contra SARS-CoV-2	Pv <= 10% (1)	10% < Pv <= 40% (2)	40 < Pv <= 70% (4)	Pv >= 70% (5)

A partir dos referidos parâmetros, a matriz de risco pode ser obtida pela soma dos escores de risco para COVID-19, tendo como resultado um “percentual de retorno à normalidade”, que tem como correlação lógica apresentar critério que deve orientar tecnicamente as políticas públicas de abertura ou fechamento de escolas.

² Conforme Nota Técnica do Comitê de Enfrentamento à COVID-19 nº 001/2021. Disponível em: < <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2021/nota-tecnica-do-comite-de-enfrentamento-a-covid-19-no-001-2021-1.pdf> >. Acesso em 30/01/2022.



Quadro II – Critério para abertura e fechamento das escolas de um município considerando a taxa de “normalidade” em relação a COVID-19

Limite do percentual de retorno à “normalidade”	Recomendação
abaixo de 50%	Fechamento de todas as escolas, permissão somente para aulas on-line(virtuais).
de 50% até 70%	Retorno às aulas presenciais somente para crianças até 5 anos e 8 meses.
de 71% até 80%	Retorno às aulas presenciais somente para crianças até 5 anos e 8 meses e para crianças até 12 anos.
de 81% até 90%	Retorno às aulas presenciais somente para crianças até 5 anos e 8 meses, crianças até 12 anos e adolescentes até 18 anos.
de 91% até 100%	Retorno às aulas presenciais, sem restrição, para todas as escolas.

O resultado do Matriciamento de Risco é divulgado com periodicidade quase diária através do Boletim Epidemiológico e Assistencial Covid-19, da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Dessa forma, no **dia 27 de janeiro de 2022**, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte publicou a **edição nº 446/2022 do Boletim Epidemiológico e Assistencial Covid-19**. Dentre diversas informações relevantes, consta o indicador de Matriciamento de Risco (MR) para aquela data. De acordo com o Quadro 1 do Boletim Epidemiológico (abaixo), o MR medido foi de 68%, que se enquadra como “MR Moderado” para o “Nível de alerta para liberação de aulas presenciais”. Dessa forma, a **recomendação para as escolas é o “retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade”;**

MATRICIAMENTO DE RISCO (MR) - COVID-19 - 27/1

QUADRO 1 Critério para abertura e fechamento das escolas de um município considerando o MR em relação à COVID-19.

MR	Limite para o MR	Nível de alerta para liberação de aulas presenciais	Recomendação para escolas
68%	Menor que 30%	MR Crítico	Fechamento de todas as escolas, permissão somente para aulas on-line (virtuais).
	Entre 30% e 50%	MR Baixo	Retorno às aulas presenciais somente para crianças até 5 anos e 8 meses.
	Entre 51% e 80%	MR Moderado	Retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade.
	81% ou mais	MR Alto	Retorno às aulas presenciais, para todas as escolas e idades.

O Matriciamento de Risco (MR) é medido pela incidência de Covid-19 a cada 100 mil habitantes e sua tendência, a taxa de mortalidade (que implica na pressão sobre o sistema de saúde) e sua tendência.
Fonte: PBH - atualizado em 27/1/2022.

Ocorre que, no mesmo dia 27 de janeiro de 2022, o Prefeito Municipal de Belo Horizonte editou o **Decreto Municipal n. 17.856**, que suspendeu, até 13 de fevereiro de 2022, a realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas.

O início do calendário escolar foi adiado para essa faixa etária pelo seguinte fundamento expresso no referido Decreto:

“a imperiosa necessidade de mais tempo, antes do retorno às aulas presenciais, para viabilizar a vacinação de crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, ampliando a cobertura vacinal da população, a fim de prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários de instituições de ensino públicas e privadas”;

No mesmo dia 27 de janeiro de 2022, o **cronograma de vacinação infantil** do Município de Belo Horizonte já havia alcançado a vacinação de crianças de 9, 10 e 11 anos. A pretendida cobertura vacinal para crianças nessa faixa etária já estava

em curso antes da data regularmente prevista para início das aulas, o que demonstra a falsidade do fundamento, ainda que parcial. Assim, mesmo as crianças de 5 a 11 anos devidamente vacinadas, seja em razão de comorbidades ou pelo critério etário, ficaram proibidas de frequentar a escola.

Ainda no mesmo período, como se depreende de uma análise atenta do contexto global de políticas públicas municipais em Belo Horizonte, o referido Decreto Municipal afetou apenas as atividades escolares presenciais de crianças de 5 a 11 anos de idade e não foi acompanhado de outras medidas de restrição sanitária para a mesma faixa etária, sendo mantida a ampla permissão para acesso e permanência em teatros, shows, espetáculos, feiras, exposições, congressos, seminários, eventos corporativos, espetáculos circenses, eventos gastronômicos e eventos esportivos.

Ao contrário, a profunda inconsistência sistêmica de medidas sanitárias fica ainda mais evidente se verificarmos diversos atos administrativos municipais que, para além de permitir, estimularam atividades coletivas de recreação e lazer para crianças. A profunda inversão da prioridade prevista na Constituição em razão da limitação, tão somente, do acesso às escolas, representa grave Estado de Coisas Inconstitucional. Trata-se de cenário de flagrante desprestígio da educação diante das demais liberdades sociais nas escolhas de flexibilização do isolamento social;

Estimular amplamente atividades de lazer, inclusive em ambientes fechados e menos controlados como salas de cinema e, simultaneamente, proibir o acesso e permanência em salas de aula escolares pode representar (imediatamente) para as crianças afetadas e (mediatamente) para toda uma geração de crianças, adolescentes e jovens uma grave inversão de prioridades nas políticas públicas.

Nesse contexto, o Ministério Público instaurou, no dia 31 de janeiro de 202, Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.22.001439-3, que tem como objeto acompanhar o cumprimento das cláusulas do referido TAC. Em atenção à requisição

ministerial de informações, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde prestou informações.

No dia 03/02/2022, foi realizada reunião com a participação de representantes das Secretarias Municipais de Saúde e Educação e de representantes do Ministério Público com atuação especializada em Educação, Saúde e Crianças e Adolescentes, sendo frustradas as tentativas de soluções acordadas. Ao final da reunião, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/2022/25PJ com o seguinte conteúdo:

Recomenda ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte que cumpra as obrigações assumidas e os deveres anexos do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado com o ministério público, adotando medidas administrativas necessárias e suficientes ao RETORNO IMEDIATO DAS AULAS PRESENCIAIS para estudantes de todas as idades, nas instituições de ensino públicas e privadas estabelecidas no município de belo horizonte, em razão dos fundamentos acima expostos, notadamente em observância ao critério técnico divulgado pela secretaria municipal de saúde (matriciamento de risco do boletim epidemiológico e assistencial) e em observância ao critério amplamente divulgado em pronunciamento público de que escolas são as “ultimas a fechar”.

Paralelamente, a Associação Internacional de Educação de Belo Horizonte – Escola Americana impetrou mandado de Segurança nº 5015800-05.2022.8.13.0024, distribuído para a 3ª Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte. No dia 03 de fevereiro de 2022, o magistrado deferiu o pedido liminar e suspendeu os efeitos do Decreto nº 17.856/2022 em relação à

impetrante, permitindo o retorno imediato a escola das crianças na faixa etária de 05 a 11 anos de idade, assegurando o regular exercício das atividades da Escola Americana.

Cumprido destacar que, como fundamento de decidir, o Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública reconhecendo a violação ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público:

Com efeito, está claro que o impetrado não apresentou estudo epidemiológico e tampouco considerou a situação da especialíssima da impetrante, que abrange uma parcela mínima de alunos e que não interrompeu as suas atividades escolares. Daí a infringência ao que foi acertado no Termo de Ajustamento de Conduta, constante nos autos de n.º 5071824-87.2021.8.13.0024.

Em resposta ao pedido liminar formulado no Mandado de Segurança, anexada à presente, a Prefeitura de Belo Horizonte se manifestou:

“Quanto ao argumento de que já seria possível o retorno das aulas às crianças de 9 a 11 anos, vez que essa faixa etária já recebeu a primeira dose da vacina, entende-se que tal medida geraria mais transtornos do que benefícios, vez que seria necessário adotar um calendário letivo específico para cada idade, o que é complicado do ponto de vista logístico.”

Em razão dos fatos acima narrados, verifica-se flagrante descumprimento das obrigações expressas e deveres anexos decorrentes das cláusulas do Termo de Ajustamento celebrado com o Ministério Público de Minas Gerais, justificando-se o ajuizamento de execução do TAC.

II DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES ANEXOS DO TAC

Como se depreende de uma análise atenta dos fatos narrados, o Município de Belo Horizonte violou o Termo de Ajustamento de Conduta pelos fundamentos que seguem, que causaram GRAVE CRISE DE (IN)SEGURANÇA nas políticas públicas para enfrentamento da atual CRISE EDUCACIONAL:

II.I DESCUMPRIMENTO DO TAC POR INOBSERVÂNCIA DOS MATRICIAMENTO DE RISCO (MR) ELABORADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De acordo com a cláusula primeira do termo de ajustamento de conduta, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte se comprometeu a adotar dados epidemiológicos objetivos para nortear o planejamento completo do retorno ao ensino presencial em todas as atividades educacionais, contemplando motivos determinantes para as decisões de restrições de funcionamento. Tal providência deveria observar plena publicidade e transparência.

O Estado de Minas Gerais adotou critérios técnicos indicativos para todos os municípios de Minas Gerais, através do Programa Minas Consciente. A partir da definição de “Ondas” (vermelha, amarela e verde), a verificação da intensidade e necessidade de adoção de medidas restritivas em todas as regiões do Estado pode ser consultada a partir de mapas e relatórios técnicos que fazem referências as cores das “Ondas”.

Entretanto, ficou estabelecido o entendimento de que a adesão dos municípios ao Programa Minas Consciente era facultativa, podendo cada município adotar planejamento próprio, mas sempre com base em critérios científicos, observando ampla publicidade e estratégias para potencializar a transparência. Em outras palavras, não basta apenas a divulgação de tecnicidades incompreensíveis à população em geral, sendo determinante que a comunicação social dos fundamentos das medidas restritivas

atendam ao direito de informação de todos, inclusive das camadas mais vulneráveis e atingidas de forma mais grave pela pandemia.

Até mesmo os níveis de aderência social às medidas sanitárias, tais como isolamento, uso de mascarás e álcool em gel, dependem de uma forte conscientização e de uma capacidade de compreender e internalizar a lógica subjacente das políticas públicas. Para que cada um faça a sua parte, é fundamental a compreensão do sentido do global das políticas públicas e da razão da imposição de restrições a direitos individuais.

Nesse sentido, o Matriciamento de Risco (MR), como descrito nos fatos acima, foi o critério técnico adotado pela Prefeitura de Belo Horizonte para a abertura e fechamento das escolas. Repita-se, não se trata de dado isolado, sem apresentação de fundamento científico, mas de indicador agregado, composto por seis parâmetros baseados em dados concretos medidos permanentemente pelos órgãos sanitários municipais.

E muito além do que apenas um indicador, o Matriciamento de Risco (MR) representa uma forma simplificada e de fácil assimilação para o cidadão, ainda que não tenha a formação técnica para compreensão da metodologia a ele subjacente. Com periodicidade quase diária, os Boletins Epidemiológicos e Assistenciais contém um quadro visualmente simples, que indica qual o “percentual de retorno a normalidade” e a partir desse dado, qual a “recomendação para as escolas”.

Estudante, familiares e professores, assim como gestores de instituições de ensino público e privado, passaram a ter uma informação clara sobre o critério técnico para abertura e fechamento das escolas do Município de Belo Horizonte em razão da variação do MR em relação à COVID-19.

Como descritos nos fatos acima, no dia no **dia 27 de janeiro de 2022**, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte publicou a **edição nº 446/2022 do Boletim Epidemiológico e Assistencial Covid-19**.

De acordo com o Quadro 1 do Boletim Epidemiológico (abaixo), o MR medido foi de 68%, que se enquadra como “MR Moderado” que significa que a **recomendação para as escolas é o “retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade”**.

MATRICIAMENTO DE RISCO (MR) - COVID-19 - 27/1

QUADRO 1 Critério para abertura e fechamento das escolas de um município considerando o MR em relação à COVID-19.

MR	Limite para o MR	Nível de alerta para liberação de aulas presenciais	Recomendação para escolas
68%	Menor que 30%	MR Crítico	Fechamento de todas as escolas, permissão somente para aulas on-line (virtuais).
	Entre 30% e 50%	MR Baixo	Retorno às aulas presenciais somente para crianças até 5 anos e 8 meses.
	Entre 51% e 80%	MR Moderado	Retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade.
	81% ou mais	MR Alto	Retorno às aulas presenciais, para todas as escolas e idades.

O Matriciamento de Risco (MR) é medido pela incidência de Covid-19 a cada 100 mil habitantes e sua tendência, a taxa de mortalidade (que implica na pressão sobre o sistema de saúde) e sua tendência.
Fonte: PBH - atualizado em 27/1/2022.

Ocorre que, no mesmo dia 27 de janeiro de 2022, o Prefeito Municipal de Belo Horizonte editou o **Decreto Municipal n. 17.856**, que suspendeu, até 13 de fevereiro de 2022, a realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas.

Mesmo depois do dia 27 de janeiro de 2022, foram editados diversos Boletins Epidemiológicos e Assistenciais, sempre publicados na página oficial da Prefeitura de Belo Horizonte, na área específica de informações sobre o COVID-19. Desde o dia 17, em todos os boletins continua constando como recomendação técnica para as escolas o **“retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade”**. Abaixo, o Quadro 1 do Matriciamento de Risco (MR) do mais recente Boletim Epidemiológico, divulgado no dia 02/02/2022.

MATRICIAMENTO DE RISCO (MR) - COVID-19 - 27/1

QUADRO 1 Critério para abertura e fechamento das escolas de um município considerando o MR em relação à COVID-19.

MR	Limite para o MR	Nível de alerta para liberação de aulas presenciais	Recomendação para escolas
68%	Menor que 30%	MR Crítico	Fechamento de todas as escolas, permissão somente para aulas on-line (virtuais).
	Entre 30% e 50%	MR Baixo	Retorno às aulas presenciais somente para crianças até 5 anos e 8 meses.
	Entre 51% e 80%	MR Moderado	Retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade.
	81% ou mais	MR Alto	Retorno às aulas presenciais, para todas as escolas e idades.

O Matriciamento de Risco (MR) é medido pela incidência de Covid-19 a cada 100 mil habitantes e sua tendência, a taxa de mortalidade (que implica na pressão sobre o sistema de saúde) e sua tendência.
Fonte: PBH - atualizado em 27/1/2022.

Ante o exposto, o Prefeito Municipal de Belo Horizonte violou o Termo de Ajustamento de Conduta ao editar o Decreto Municipal nº 17.856/2022 em contrariedade ao Matriciamento de Risco (MR), tendo em vista que além de não adotar os critérios epidemiológicos e recomendações de sua equipe técnica. **Além disso, violou a obrigação de publicidade e transparência ao divulgar no Boletim Epidemiológico e Assistencial o Matriciamento de Risco como “critério para abertura e fechamento das escolas”, com indicação de retorno as aulas presenciais, e adotar decisão administrativa totalmente divergente no Decreto Municipal.**

II.II DESCUMPRIMENTO DO TAC POR INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PUBLICIZADO DE QUE ESCOLAS SERIAM AS “ÚLTIMAS A FECHAR”

De acordo com a cláusula primeira do termo de ajustamento de conduta, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte se comprometeu a adotar dados epidemiológicos objetivos para nortear o planejamento completo do retorno ao ensino presencial em todas as atividades educacionais, contemplando motivos determinantes

para as decisões de restrições de funcionamento. Tal providência deveria observar plena publicidade e transparência.

Em tempos de pandemia, com restrições de direitos individuais em prol da tutela da coletividade, a publicidade das políticas públicas amplificou a importância de pronunciamentos dos gestores públicos.

O pronunciamento da Chanceler alemã Angela Merkel, em 18 de março de 2020, sobre a pandemia de coronavírus foi eleito o “Discurso do Ano” de 2020 por um painel de especialistas da Universidade de Tübingen³. Outros líderes mundiais adotaram o discurso público como um poderoso instrumento de transparência e mobilização social. Da mesma forma, durante a pandemia, pronunciamentos de gestores públicos ecoaram nos meios de comunicação, nos debates sociais e familiares, com impacto significativo na adesão às medidas sanitárias.

Em 23/06/2021, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e a Prefeitura de Belo Horizonte. Um dos principais vetores das obrigações e deveres anexos às cláusulas do TAC é a publicidade e transparência, notadamente em relação aos atos planejadores visando à prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID-19. O TAC é ainda mais específico sobre cientificidade, publicidade e transparência das decisões que tenham relação com o planejamento de retorno ao ensino presencial.

Nesse contexto, logo após o compromisso específico de transparência e publicidade, no dia 19 de agosto de 2021, o Prefeito Municipal Alexandre Kalil emitiu pronunciamento na rede Globo Minas⁴, que alcançou ampla repercussão nos demais meios de comunicação, por múltiplas plataformas.

³ Vide reportagem da Deutsch Welle. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/pronunciamento-de-merkel-sobre-pandemia-%C3%A9-eleito-discurso-do-ano/a-55993002>>. Acesso em 31/01/2022.

⁴ Vide trecho do vídeo de 23:40 a 24:28 do programa Bom Dia Minas de 19/08/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/19/kalil-escolas->

No pronunciamento, o Prefeito de Belo Horizonte afirmou que, com base em “novos estudos disseram que a escola não é problema” (critério científico). E após referir expressamente as tratativas com o Ministério Público, explicitou “que tem plena convicção de que a escola não pode fechar” e “diferentemente do que foi no início da pandemia”, transmitiu à população o critério que adotaria para a seletividade no fechamento de estabelecimentos, qual seja de que a escola deveria ser a “última coisa a fechar”. Vale transcrever, novamente, o pronunciamento do Prefeito Municipal:

“(…) O que eu tenho para dizer é que os **“novos estudos disseram que a escola não é problema**. Então, a partir de segunda-feira, nós estamos decretando, dentro da ... **Vamos publicar o protocolo direitinho, dentro do que o Ministério Público quer para a reabertura** sempre de qualquer evento. Nós vamos dobrar o número de alunos. Né? É uma experiência, e agora eu **tenho a plena convicção de que escola não pode fechar**. Agora se acontecer o desastre, se a gente não usar máscara, se a gente aglomerar, igual aconteceu ontem infelizmente no Mineirão. Se a gente fizer isso tudo. Nós vamos ter que fechar tudo de novo. E o que eu disse, o que **nós chegamos à conclusão é que a escola, diferentemente do que foi no início da pandemia, porque nós temos estudos, será a última coisa que vai fechar em Belo Horizonte**. (...)”

Em flagrante contrariedade ao critério que anunciou no pronunciamento público, em 27 de janeiro de 2022, o mesmo Prefeito Municipal editou decreto suspendendo as aulas presenciais, sem adotar medida sanitária de fechamento em estabelecimento de nenhum outro setor. Ao invés do anunciado critério de que **a escola**

deveria ser a “última coisa a fechar”, o decreto representa uma seletividade inconstitucional tornando, **na prática, a escola mais do que a primeira, a ÚNICA a fechar.**

O **princípio da boa-fé objetiva** é aplicável às relações da Administração Pública e implica no reconhecimento de deveres anexos as obrigações assumidas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público. Trata-se de estabelecer padrões éticos de conduta nas relações obrigacionais. Um dos aspectos dos deveres anexos é a **vedação de comportamentos contraditórios ou sinuosos (*venire contra factum proprio*)**, ou seja, o exercício de uma posição jurídica em contradição com comportamentos anteriores;

O pronunciamento oficial do Prefeito de Belo Horizonte, logo após a celebração do TAC com o Ministério Público, criou expectativas legítimas na sociedade, em especial alunos, familiares e professores, de que as políticas públicas sanitárias e educacionais observariam o critério expressamente declarado pelo gestor municipal, de que a escola “será a última coisa que vai fechar em Belo Horizonte”.

A ampla publicidade do critério pelo próprio Prefeito Municipal tem como efeito correlato a vedação de comportamentos contraditórios ou sinuosos (*venire contra factum proprio*) sem clara e expressa fundamentação para modificação do critério.

Dessa forma, mais do que um controle político e social de coerência, o pronunciamento público ostenta efeitos jurídicos exigíveis e oponíveis ao gestor. O *venire contra factum proprio* pressupõe dois comportamentos de uma mesma pessoa que, isoladamente, poderiam ter aparência de licitude, mas, diferidos no tempo e analisados de forma sistemática, representam contradição ilícita.

Sobretudo em tempos de pandemia, não é legítimo pretender normalizar condutas públicas contraditórias sob pena de esvaziamento da confiança da sociedade

nas expectativas legítimas alimentadas pelo gestor e esvaziamento da segurança jurídica. Alunos, pais, familiares, professores, empreendedores e gestores do setor da educação foram estimulados pelo pronunciamento do Prefeito Municipal a **confiar** no critério de seletividade de abertura e fechamento de estabelecimentos que privilegiasse o direito a educação, com o fechamento das escolas apenas após o fechamento de todos os outros setores. O decreto afeta profundamente a confiança no gestor, causando prejuízos para a educação, para empreendedores, mas principalmente para as camadas mais vulneráveis, mais afetadas pela crise sanitária e educacional.

II.III DESCUMPRIMENTO DO TAC POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ESVAZIAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Passados cerca de dois anos desde as primeiras medidas sanitárias restritivas, verifica-se que as decisões que representem escolas sendo as primeiras a fechar e/ou últimas a abrir, ficando prejudicadas na escala de prioridades públicas, são incompatíveis com os parâmetros constitucionais de juridicidade, ultrapassando os limites de escolhas legítimas das políticas públicas de forma a justificar, inclusive, a revisão mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Dentre as medidas sanitárias inicialmente necessárias no primeiro semestre de 2020, ocorreu a suspensão das aulas presenciais em todo o país e adoção de atividades escolares remotas. O prolongamento dessa crise de educação potencializou a evasão/abandono escolar e a distorção idade série, bem como agravou a violação sistêmica do princípio da universalidade de acesso ao atingir, principalmente, a população mais vulnerável.

De acordo com o relatório “*Education at a Glance 2021*”, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em setembro de 2020, o Brasil é o país, dentre os países avaliados pela organização

internacional, onde as escolas permaneceram fechadas por mais tempo em 2020, totalizando média de 178 dias.

Para além dos efeitos negativos para a saúde e educação de todos os estudantes, os impactos foram percebidos de maneira ainda mais profunda nas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Após quase 2 anos sem frequentar o ambiente escolar, a mobilização para evitar a evasão escolar de toda uma geração produzirá nefastos efeitos no futuro. Nova suspensão das aulas aprofunda diferenças sociais e dificultam ainda mais o retorno de crianças em situação de risco às escolas.

O Comunicado nº 01/2022 da ANVISA afirma os graves efeitos do fechamento das escolas para a saúde das crianças:

Apesar do menor risco de desenvolvimento da forma grave da doença, **crianças e adolescentes foram afetados de maneira desproporcional pelas medidas de controle da pandemia. Os efeitos indiretos mais importantes estão relacionados ao fechamento de escolas, que interrompeu a prestação de serviços educacionais e aumentou o sofrimento emocional e os problemas de saúde mental nessa população.**

Segundo a literatura científica, os efeitos da pandemia na educação infantil foram profundos, com muitas escolas fechadas e milhões de alunos afetados. A aprendizagem remota tem sido associada à exacerbação das disparidades raciais e socioeconômicas no desempenho educacional e aumento das taxas de depressão e ansiedade.

Enfrentando a questão e considerando a gravidade dos efeitos sistêmicos e urgência de providências para minimizar a crise educacional, o artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Educação dispõe que “o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os

níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata”.

A escola é um ambiente seguro e de proteção. Crianças estão desprotegidas nas ruas, parques e aglomerados, alijadas do convívio e orientação escolar, com base em fundamentos inconsistentes, não científicos e opacos.

Nesse contexto, o Decreto é nulo por profunda **violação do princípio da proporcionalidade**, como se depreende de uma análise dos subprincípios da **adequação** (aptidão da decisão/restrrição de determinado direito para se atingir o fim desejado), **necessidade** (indispensabilidade da medida adotada para se obter o resultado) e **proporcionalidade em sentido estrito** (ponderação entre resultados e as desvantagens do meio).

O **Decreto Municipal n. 17.856/2022 não atende à uma análise ao subprincípio da adequação**, tendo em vista que a “suspensão das aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas” **não atinge a finalidade expressamente pretendida** de “prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários de instituições de ensino públicas e privadas”, tendo em vista que:

- a restrição de aulas presenciais não foi acompanhada de outras restrições sanitárias, de forma que a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários fica ainda mais exposta com a frequência em todas as demais atividades, como as de lazer e culturais (teatros, shows, eventos esportivos, salas de cinemas, clubes, etc), que poderão, inclusive, ser intensificadas com a suspensão do retorno a presencialidade das aulas;

- deixando de frequentar as aulas presenciais, dois cenários prospectivos se apresentam: a) as crianças ficam em casa, potencializando os impactos negativos na saúde mental em razão do isolamento prolongado e indefinido, bem como em razão do uso excessivo e indiscriminado de telas, que já foram reportados na literatura médica, ou b) ocorrerá a ampliação de circulação de crianças nas ruas e em demais espaços públicos e privados, como clubes, parques, cinemas e etc, locais menos controlados e que esvaziam a pretensão de prevenção da disseminação da doença;
- o aumento significativo dos índices de contaminação não foi observado no período de abertura das escolas, pelo contrário, ocorreu no período de férias escolares;
- o ambiente escolar é mais controlado do que os demais ambientes que poderão ser livremente frequentados pelas crianças, submetendo-se a protocolos rígidos e seguros, sendo que a experiência de retorno das aulas presenciais observada no ano de 2021 demonstrou os benefícios para a educação sem prejuízo proporcionalmente significativo para a saúde de alunos, familiares e professores;
- o ato administrativo de suspensão das aulas não veio acompanhado de planejamento e/ou escala de vacinação para a faixa etária estabelecida, não havendo evidências suficientes de que o período de suspensão seja suficiente para alcançar a vacinação de crianças de 5 a 11 anos;
- a medida restritiva, a pretexto de proteção da saúde, impõe danos a saúde dos próprios afetados, causados pelo aprofundamento do afastamento das salas de aula;

- tendo em vista o aumento de casos no período de férias escolares, a medida pretendida logicamente não atinge parcialmente a finalidade pretendida, considerando que a orientação da própria Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte consiste em aguardar o período de 30 dias para crianças que contraíram o Covid-19.

O Decreto também **não atende à uma análise atenta ao subprincípio da necessidade**. A “suspensão das aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas” **não é a única medida possível ou sequer consiste em medida logicamente indispensável** para alcançar o cumprimento do calendário de vacinação de alunas e alunos na faixa etária de 5 a 11 anos, ou para prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários. A toda evidência, existem diversos meios menos gravosos para chegar ao mesmo resultado pretendido, tanto de incentivo (campanhas de sensibilização), restritivos ou coercitivos.

O **Decreto Municipal n. 17.856/2022** também não atende ao subprincípio da necessidade, eis que, para além de todos os argumentos já esposados, em breve consulta ao site da Prefeitura Municipal verifica-se que na data de sua publicação a vacinação já havia sido disponibilizada para crianças de 9, 10 e 11 anos de idade, em relação a esta faixa etária a motivação, por óbvio, não tem incidência. Verifica-se ainda, que no sábado, dia 05 de fevereiro, portanto antes do início da previsão do ano letivo para boa parte dos estabelecimentos de ensino, prevista para o dia 07, será disponibilizada a vacinação para crianças de 07 e 08 anos.

A análise sumária baseada em fontes abertas e extraídas do próprio site da Prefeitura Municipal demonstra que a motivação contida no Decreto, qual seja a “imperiosa necessidade de mais tempo, antes do retorno às aulas presenciais, para viabilizar a vacinação de crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, ampliando a cobertura

vacinal da população, a fim de prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários de instituições de ensino públicas e privadas”, já na data de sua emissão não incidia sobre parte da faixa etária estabelecida e, na data prevista para o início letivo na maior parte dos estabelecimentos, não incidirá em face também das crianças de 7 e 8 anos.

Tal circunstância fática acarreta a conclusão incontroversa e inevitável de que o ato administrativo, para além de não se valer dos próprios critérios técnicos estabelecidos e tornados públicos pela municipalidade para a sociedade, para além de representar verdadeiro “passaporte vacinal”, impedindo crianças não vacinadas de ingressarem nas escolas, em flagrante dissonância com o posicionamento do Ministério Público Nacional, impede crianças vacinadas de terem acesso e frequentar os estabelecimentos de ensino. Trata-se de grave violação a direito fundamental a educação sem motivação do ato administrativo e sem qualquer amparo legal e constitucional.

A própria Prefeitura Municipal em resposta ao pedido liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado pela manifestou que:

“Quanto ao argumento de que já seria possível o retorno das aulas às crianças de 9 a 11 anos, vez que essa faixa etária já recebeu a primeira dose da vacina, entende-se que tal medida geraria mais transtornos do que benefícios, vez que seria necessário adotar um calendário letivo específico para cada idade, o que é complicado do ponto de vista logístico.”

Verifica-se claramente que a justificativa para o não retorno dos vacinados não tem qualquer fundamento científico e muito menos transparente, mas tão somente uma decisão política que melhor atente aos interesses “logísticos” da Prefeitura Municipal. O descumprimento das obrigações expressas e deveres anexos decorrentes

das cláusulas do Termo de Ajustamento celebrado com o Ministério Público de Minas Gerais é flagrante.

Importante citar que as medidas restritivas de direito que os entes federativos podem adotar em virtude da emergência em saúde pública decorre diretamente da Lei 13.979/2020, a qual estabelece critérios e parâmetros para a limitação de direitos. Não se trata de um cheque em branco para o Poder Público.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da referida lei estabelece que:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

A excepcionalidade da restrição de direitos pelo Poder Público necessariamente tem que ser determinada com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

É impensável que o direito fundamental a educação, o direito ao ingresso e permanência das crianças nas escolas seja obstado por questões de logística do ente público municipal.

Ainda sobre a limitação de acesso de crianças às escolas, a orientação geral do Ministério Público Brasileiro, emitida na Nota Técnica de 26 de janeiro de 2022, pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e no sentido de que, respeitada a independência funcional, a vacinação de crianças (passaporte sanitário, por exemplo), “em nenhuma hipótese, pode significar negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação”;

Por fim, o Decreto **não atende, ainda, à uma análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.**

A suspensão de aulas presenciais (**meio utilizado**), **acarreta impactos negativos** consistentes no agravamento dos danos a saúde mental das crianças e grave violação do direito fundamental a educação, que representam externalidades **desproporcionais aos resultados positivos pretendidos**, qual seja estimular o cumprimento do calendário de vacinação de alunas e alunos na faixa etária de 5 a 11 anos.

A **máxima efetividade da tutela dos direitos fundamentais a saúde e educação** justifica o caráter de **complementariedade** e ótima ponderação, não comportando decisões de preponderância de um que tenda a negação do outro.

III FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA EXECUÇÃO DO TAC

A Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, legitimou o Ministério Público a tomar dos interessados compromissos de ajustamento para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer. Assim está disposto no artigo 5º, § 6º:

Art. 5º [...]

§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, o disposto no artigo 778, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 778 - Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; (...)

Por essa razão, não tendo sido possível o cumprimento voluntário das obrigações assumidas pelo Município de Belo Horizonte, impõe-se dedução em juízo do pedido de execução do Termo de Ajustamento de Conduta, para garantir o cumprimento específico das cláusulas violadas e o pagamento da multa devida, eis que assim dispõe o artigo 786 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 786 - A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

A tutela executória pretendida é amplamente reconhecida pelos Tribunais Brasileiros, sendo oportuno transcrever o entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR - MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Sem prejuízo da obrigação originalmente estabelecida entre credor e devedor, é possível a execução de multa pecuniária diária fixada judicialmente em sede de execução obrigação de fazer, desde que demonstrado que o devedor, devidamente intimado, não adimpliu sua obrigação no prazo em que lhe foi assinalado

(Processo nº. 1.0479.05.087087-8/001(1), Relator: Viçoso Rodrigues, j. 13/03/2007, p. 23/03/2007) [grifo nosso].

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA. OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EFICÁCIA. O termo de ajustamento de conduta, formalmente perfeito, visando à recomposição de área ambiental degradada, com data prevista para o início e término daquela, constitui título executivo extrajudicial hábil a instruir ação de execução tendo por objeto o cumprimento da referida obrigação inadimplida (Processo nº. 2.0000.00.500771-4/000(1), Relator: Manuel Saramago, j. 24/08/2006, p. 15/09/2006) [grifo nosso].

IV DO PEDIDO LIMINAR

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública dispõe que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Em diálogo de fontes, teoria que propõe a interpretação das normas de forma harmônica e coordenada, o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe sobre a tutela de urgência.

Evidenciada a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a tutela de urgência deverá ser concedida visando a preservação da pretensão.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, a parte demandante deve demonstrar de plano os requisitos supracitados, o que, no presente caso está categoricamente demonstrado pelos argumentos expostos e comprovado pelos documentos que acompanham a inicial.

O *fumus boni iuris* é evidente a partir de uma simples e perfunctória análise dos argumentos acima explicitados e documentos que acompanham a presente petição inicial. Conforme fundamentação apresentada no tópico anterior, o Decreto nº 17.856, de 27/01/2022, determinou medida restritiva que não tem fundamento nos dados técnicos divulgados pelo próprio município, sobretudo considerando o indicador de 68% do Matriciamento de Risco (MR), que tecnicamente recomenda para as escolas é o “retorno às aulas presenciais para indivíduos até 18 anos de idade”.

Além disso, simples análise dos dados publicizados pela própria Prefeitura denota que o Decreto Municipal nº 17.856/2022 apresentou motivação eivada de vícios, tendo em vista que foi editado a pretexto de viabilizar a vacinação de crianças de 5 a 11 anos, porém, na data de sua emissão, a vacina já estava disponibilizada para crianças de

11, 10 e 09 anos de idade. Tal fato é público e facilmente verificado no site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Ademais, o referido decreto violou os princípios da motivação, da transparência e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Quanto ao requisito do perigo de dano (*periculum in mora*), igualmente se faz presente, na medida em que o decreto suspendeu o retorno das aulas presenciais para as crianças de 5 a 11 anos de idade, que teriam início, na maioria das escolas, no dia 07 de fevereiro de 2022, de forma que, a não concessão da liminar neste momento, representa efetiva e irreparável violação do direito fundamental dos afetados.

Trata-se da necessidade premente de cessar o ilícito que viola direito fundamental e indisponível à educação como já reconhecido pela jurisprudência do STF⁵ o que, por consequência, evidencia a relevância que enseja a atuação do Judiciário para assegurar sua efetividade.

Pontua-se que a Associação Internacional de Educação de Belo Horizonte – Escola Americana impetrou mandado de Segurança nº 5015800-05.2022.8.13.0024, distribuído para a 3ª Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte. No dia 03 de fevereiro de 2022, o magistrado deferiu o pedido liminar e suspendeu os efeitos do Decreto nº 17.856/2022 em relação à impetrante, permitindo o retorno imediato a escola das crianças na faixa etária de 05 a 11 anos de idade, assegurando o regular exercício das atividades da Escola Americana.

Cumprido destacar que, como fundamento de decidir, o Juiz de Direito da

⁵ “A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.” (STF. RE 594.018- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.)

Vara de Fazenda Pública, reconhecendo a violação ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, ante o desrespeito aos dados científicos epidemiológicos criados e estabelecidos pela própria municipalidade, concedeu a ordem para permitir a abertura do estabelecimento de ensino para todas as idades.

A concessão da liminar ora requerida, tem o condão de conferir efeito geral para a decisão liminar do Mandado de Segurança nº 5015800-05.2022.8.13.0024, visando a garantia da isonomia e segurança jurídica, pilares do Estado Democrático de Direito.

Pontua-se que potenciais decisões individuais conflitantes acarreta um estado de incertezas e instabilidade jurídica.

V DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

A) a distribuição por prevenção ao Juízo da Vara Cível da Infância e Juventude da Capital, em razão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta no bojo da Ação Civil Pública nº 5071824-87.2021.8.13.0024;

B) a autuação, registro e recebimento da presente petição;

C) a **citação** do Executado, Município de Belo Horizonte, na pessoa do Prefeito Municipal Alexandre Kalil, **no prazo de três dias**,

C.1) cumprir a obrigação de pagar multa diária em razão do descumprimento das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, no valor de R\$ 450.00,00 (referente a 9 dias de descumprimento desde a edição do decreto até a presente data), acrescido de

R\$ 50.000,00 por dia até o efetivo retorno às aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados;

C.2) cumprir obrigação de fazer decorrente das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente em atender ao Matriciamento de Risco (MR), critério científico adotado pelo Secretaria Municipal de Saúde, com ampla publicidade e transparência, adotando as providências administrativas necessárias e suficientes ao retorno imediato das aulas presenciais para estudantes de todas as idades, nas instituições de ensino públicas e privadas estabelecidas no município de Belo Horizonte;

C.3) cumprir obrigação de fazer decorrente das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na edição de atos administrativos municipais dotados de transparência, notadamente na divulgação dos critérios de seletividade e prioridade para fechamento/abertura de estabelecimentos de ensino.

D) requer o Ministério Público o **deferimento de pedido liminar, in alita altera pars**, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 17.856/2022, **reconhecendo a violação do TAC** e a nulidade do Decreto em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, determinando ao município **obrigação de fazer** para dar concretude à cláusula violada do TAC, adotando medidas administrativas necessárias e suficientes ao retorno imediato das aulas presenciais para estudantes de todas as idades, nas instituições de ensino públicas e privadas estabelecidas no município de Belo Horizonte, **ampliando os efeitos da decisão liminar no Mandado de Segurança nº 5015800-05.2022.8.13.0024**;

E) Requer, outrossim, a intimação pessoal do exequente de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

Dá-se à causa o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2022.

Ana Carolina Zambom PC
Promotora de Justiça em cooperação
25ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte
de Defesa da Educação